

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jaraguá - GO

Vara Cível, Infância e Juventude

Processo n.º: 5550978-20.2026.8.09.0091

Parte autora: -----

Parte ré: -----

DECISÃO

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRORROGAÇÃO DE CONTRATO RURAL C/C REPACTUAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” proposta por -----

em face de -----

partes oportunamente qualificadas.

A petição inicial foi apresentada no evento n. 1. Na ocasião, a parte autora narrou, em síntese, que mantém 14 (quatorze) operações de crédito rural junto à instituição financeira requerida e que sua atividade agropecuária, voltada à pecuária de corte e ao cultivo de soja, teria sido afetada, entre os anos de 2021 e 2025, por sucessivos fatores climáticos, mercadológicos e econômicos, os quais teriam provocado frustração de receitas e comprometimento temporário de sua capacidade de pagamento. Sustentou ter formulado pedido administrativo de prorrogação das dívidas, instruído com laudos técnicos de frustração da atividade e de capacidade de pagamento, bem como alegou a incidência de encargos contratuais que reputa excessivos.

Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão da exigibilidade das 14 (quatorze) operações discutidas, com a abstenção de cobranças judiciais ou extrajudiciais e de atos expropriatórios; a retirada ou não inclusão de seu nome e de seus avalistas nos cadastros restritivos de crédito, inclusive SERASA, SPC, cartórios de protesto e REGISTRATO/BACEN; a autorização para comercialização dos bovinos vinculados às cédulas garantidas por penhor de semoventes, independentemente da anuência prévia da instituição financeira e sem depósito

integral do produto da venda; e a liberação ou suspensão da eficácia da garantia pignoratícia incidente sobre o rebanho, com a consequente abstenção de atos de constrição, retenção ou apreensão dos animais.

No evento n. 7, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Posteriormente, conforme comunicado juntado no evento n. 17, a segunda instância deferiu à parte autora o parcelamento das custas processuais iniciais em 10 (dez) prestações.

No evento n. 20, a parte autora foi intimada para promover o recolhimento da primeira parcela das custas processuais, cujo pagamento foi comprovado no evento n. 28.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devendo ser considerada, ainda, a reversibilidade dos efeitos da medida, na forma do § 3º do referido dispositivo.

A probabilidade do direito não se confunde com certeza acerca da procedência da pretensão, porquanto a tutela de urgência é apreciada em sede de cognição sumária, bastando que os elementos disponíveis revelem plausibilidade suficiente da tese deduzida. De igual modo, o perigo de dano deve decorrer de circunstância concreta capaz de comprometer a utilidade da prestação jurisdicional caso se aguarde o regular desenvolvimento do processo.

No âmbito do crédito rural, a **Súmula n. 298 do Superior Tribunal de Justiça** estabelece que o alongamento da dívida originada de crédito rural, quando preenchidos os requisitos legais, constitui direito do devedor, e não mera faculdade da instituição financeira.

O Manual de Crédito Rural, por sua vez, contempla a possibilidade de prorrogação diante de dificuldade temporária de reembolso decorrente, entre outras hipóteses, de frustração de safra, dificuldade de comercialização ou ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento da exploração, desde que demonstrada a capacidade futura de pagamento.

No caso, os elementos inicialmente apresentados conferem plausibilidade à alegação de comprometimento temporário da capacidade financeira do autor. Com efeito, houve prévio requerimento administrativo dirigido ao ----- no qual foram individualizadas as operações cuja prorrogação se pretendia e relatados os fatores que teriam afetado a atividade

agropecuária. O pedido foi encaminhado em 23 de janeiro de 2026, acompanhado dos laudos de frustração e de capacidade de pagamento.

O laudo técnico de capacidade de pagamento registra a exploração de pecuária de corte e cultivo de soja e atribui o desequilíbrio financeiro a dificuldades de comercialização, elevação dos custos de produção e eventos climáticos adversos. O documento aponta faturamento obtido inferior ao projetado, saldo negativo de R\$ 4.381.368,72 (quatro milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) e, simultaneamente, projeta capacidade anual futura de pagamento de R\$ 1.343.900,00 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil e novecentos reais), circunstâncias que, ao menos nesta fase, são compatíveis com a alegação de incapacidade temporária, e não definitiva, de cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, o laudo de frustração, subscrito por engenheiro agrônomo, atribui o comprometimento econômico da atividade a fatores externos relacionados à elevação dos custos de produção, redução das margens da pecuária e adversidades verificadas nas lavouras, concluindo pela necessidade de readequação dos prazos para permitir a recomposição financeira do empreendimento.

A documentação contratual também revela, em cognição sumária, vinculação efetiva de diversas operações à atividade agropecuária. Há instrumentos destinados, por exemplo, ao custeio de bovinocultura de corte, ao cultivo de soja e à aquisição de máquinas ou realização de benfeitorias rurais.

Embora alguns instrumentos suscitem controvérsia quanto à fonte dos recursos e ao alcance das normas do Manual de Crédito Rural, tal questão, neste momento processual, não se mostra suficiente, isoladamente, para afastar a plausibilidade do direito invocado, especialmente porque a própria natureza e destinação econômica das operações, bem como o efetivo enquadramento de cada uma delas no regime jurídico do crédito rural, constituem matérias que comportam aprofundamento sob o crivo do contraditório.

A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás vem reconhecendo, em situações semelhantes, que os laudos técnicos elaborados por profissional habilitado, aliados ao prévio requerimento administrativo, podem constituir suporte suficiente à tutela conservativa destinada a resguardar a atividade rural até o exame exauriente da pretensão de alongamento, sem necessidade de prévia realização de perícia judicial. Veja-se:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AGRÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPEDIMENTO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. ABSTENÇÃO DE REGISTROS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E NO SCR/SISBACEN. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade de Cédulas de Crédito Bancário oriundas de crédito rural, impedir a prática de atos expropriatórios e determinar a abstenção ou baixa de registros do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e no SCR/SISBACEN, em ação proposta por produtor rural visando ao alongamento da dívida em razão de frustração da atividade pecuária decorrente de déficit hídrico e queda do preço da arroba do boi. 2. O alongamento de dívida originária de crédito rural constitui direito do devedor quando preenchidos os requisitos legais, não se tratando de faculdade da instituição financeira, conforme entendimento consolidado na Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A concessão da tutela de urgência exige apenas juízo de probabilidade do direito, sendo desnecessária prova exauriente ou perícia judicial nesta fase processual. 4. Os laudos técnicos elaborados por engenheiro agrônomo, aliados à comprovação do prévio requerimento administrativo, demonstram, em cognição sumária, a plausibilidade do direito ao alongamento da dívida em razão dos prejuízos causados pelo fenômeno El Niño e pela redução do preço da arroba do boi. 5. A suspensão da exigibilidade da dívida e a vedação de atos expropriatórios constituem medidas reversíveis, pois eventual improcedência da demanda permitirá a retomada da cobrança do crédito com os encargos contratuais, permanecendo íntegras as garantias reais da operação. 6. A exigência de caução possui natureza facultativa, podendo ser dispensada quando incompatível com a situação econômica do produtor rural, sob pena de inviabilizar a própria efetividade da tutela jurisdicional. 7. O perigo de dano decorre do risco de execução das cédulas, expropriação de bens essenciais à atividade rural, negativação do produtor e comprometimento da continuidade da exploração econômica antes do julgamento definitivo da demanda. 8. A suspensão judicial da exigibilidade da obrigação afasta, provisoriamente, a caracterização da mora, tornando indevida a manutenção de registros restritivos no SCR/SISBACEN e nos demais cadastros de inadimplentes, por comprometer o acesso do produtor rural ao crédito necessário à continuidade de sua atividade. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO 5488897-64.2026.8.09.0146, Relator.: CLAUBER COSTA ABREU, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2026).

À luz dessas premissas, os requerimentos formulados em sede de tutela provisória devem ser examinados separadamente, uma vez que possuem extensão e efeitos distintos.

A parte autora pretende, inicialmente, a suspensão da exigibilidade das 14 (quatorze) operações objeto da demanda, com a paralisação de cobranças judiciais ou extrajudiciais e de atos expropriatórios delas decorrentes. As operações foram expressamente relacionadas no requerimento administrativo de prorrogação encaminhado à instituição financeira.

Quanto a esse núcleo do pedido, os elementos disponíveis revelam, em sede de cognição sumária, probabilidade suficiente do direito invocado. Há requerimento administrativo

anterior à demanda, documentação técnica destinada a demonstrar frustração da atividade rural e redução da capacidade financeira, além de instrumentos contratuais indicativos da utilização dos recursos em atividades agropecuárias.

O perigo de dano igualmente se evidencia. A manutenção da plena exigibilidade das operações durante a tramitação do processo permite a incidência dos efeitos da mora e a adoção de medidas de cobrança ou expropriação justamente enquanto se discute judicialmente a existência do direito à prorrogação. A eventual restrição patrimonial de bens empregados na produção ou a deterioração da capacidade creditícia do produtor pode comprometer a continuidade da exploração e, por consequência, sua própria possibilidade futura de adimplemento.

A medida postulada, sob esse aspecto, apresenta natureza essencialmente conservativa. Não importa reconhecimento definitivo do direito ao alongamento, tampouco estabelece desde logo o período de carência, o novo cronograma de amortização ou os encargos financeiros aplicáveis. Apenas preserva a situação existente até que, após o contraditório e eventual instrução probatória, seja possível definir se estão definitivamente preenchidos os requisitos para a prorrogação.

Também se mostra presente a reversibilidade. Caso a pretensão seja posteriormente rejeitada, a instituição financeira poderá retomar a cobrança das obrigações e valer-se das garantias constituídas, observados os encargos que vierem a ser reconhecidos como devidos. A própria preservação das garantias reais durante o processo reduz o risco de dano inverso ao credor.

A parte autora também pretende que o ----- se abstenha de promover ou manter inscrições em cadastros restritivos, protestos e registros desabonadores no SCR/REGISTRATO, relativamente às operações discutidas.

A pretensão guarda relação direta com a suspensão provisória da exigibilidade. Enquanto judicialmente neutralizados os efeitos da exigibilidade das obrigações discutidas, mostra-se incompatível permitir que a mesma situação produza, simultaneamente, consequências próprias da mora mediante negativação, protesto ou registro restritivo.

Além disso, no contexto específico da atividade rural, a restrição creditícia possui potencial de alcançar não apenas a reputação financeira do mutuário, mas também sua capacidade de obter recursos destinados ao custeio do ciclo produtivo subsequente, circunstância

diretamente relacionada ao perigo de dano indicado na inicial. A própria parte autora sustenta que a continuidade das restrições comprometeria a aquisição de insumos necessários à manutenção da produção.

A mesma lógica alcança os avalistas quando a anotação restritiva decorrer exclusivamente das operações cuja exigibilidade se pretende suspender, pois a manutenção dos efeitos negativos relacionados ao mesmo título comprometeria a efetividade prática da tutela conservativa.

Essa providência não representa cancelamento definitivo do débito ou reconhecimento de inexistência da obrigação. Trata-se de consequência temporária da própria suspensão de sua exigibilidade, permanecendo possível o restabelecimento dos efeitos ordinários da mora caso a pretensão principal não seja acolhida.

Diversa é a situação do pedido de autorização para comercialização dos bovinos vinculados às CCBs n. 861.715.889 e 861.716.562, à CRP n. 861.715.578 e à CCB n. 861.712.435, independentemente da anuência da instituição financeira e sem a obrigação de destinação integral do produto da venda ao credor. Esse foi expressamente o alcance atribuído pela parte autora à medida pretendida.

Nesse ponto, a providência ultrapassa a mera preservação do *status quo*. A suspensão temporária da exigibilidade impede que o credor promova atos de satisfação forçada enquanto se discute o direito à prorrogação, mas mantém intacta a estrutura de garantias originalmente contratada. Já a autorização para alienação dos próprios bens empenhados, sem prévia anuência do credor e sem vinculação do produto da venda, reduz objetivamente o patrimônio destinado à garantia das operações.

A medida, portanto, apresenta risco de irreversibilidade substancialmente superior. Caso os animais sejam alienados e os respectivos valores incorporados ao fluxo financeiro da atividade, eventual improcedência da demanda poderá encontrar o credor privado dos bens originalmente destacados para assegurar o cumprimento das obrigações.

A circunstância de a atividade pecuária envolver naturalmente compra e venda de animais não é, por si só, suficiente para justificar, em sede liminar, o afastamento integral das limitações decorrentes do penhor constituído, sobretudo quando não demonstrada, nesta fase, a impossibilidade de compatibilizar a continuidade da exploração com a preservação ou eventual substituição das garantias.

Desse modo, a proteção provisória da atividade produtiva pode ser alcançada por meio menos gravoso, consistente na suspensão dos atos de cobrança coercitiva e de expropriação, sem necessidade de permitir a livre disposição dos bens especificamente empenhados.

Pelas mesmas razões, a pretensão de liberação ou suspensão da eficácia do penhor incidente sobre os semoventes não se confunde com a suspensão da exigibilidade das obrigações.

A retirada da eficácia do penhor modificaria imediatamente a estrutura de garantias estabelecida nos contratos e permitiria que os bens deixassem de responder especificamente pelas obrigações, aproximando a tutela provisória de providência satisfativa de difícil recomposição.

Assim, a preservação da garantia pignoratícia mostra-se compatível com a suspensão temporária da exigibilidade. O banco permanece impedido, enquanto vigente a proteção provisória, de utilizar a garantia para promover atos de apreensão, constrição ou expropriação relacionados às obrigações suspensas, mas o penhor continua juridicamente existente para eventual utilização futura caso a pretensão principal não prevaleça.

Por essa razão, igualmente não se revela adequada, nesta fase, a expedição de determinações aos órgãos registrais destinadas à baixa ou liberação da garantia pignoratícia. Eventuais comunicações necessárias para fazer constar a suspensão temporária da exigibilidade possuem finalidade distinta e não importam cancelamento ou enfraquecimento das garantias constituídas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência, para:

a) SUSPENDER, até ulterior deliberação deste Juízo, a exigibilidade das seguintes operações de crédito objeto da demanda: CRPH nº 40/04123-9; CCB nº 861.715.889; CRP nº 861.716.141; CCB nº 861.716.562; CRH nº 40/13546-2; CRP nº 861.715.578; Abertura de Teto nº 861.715.262; CRPH nº 40/12305-7; CCB nº 40/12448-7; CRP nº 40/07020-4; CCB nº 861.712.435; CCB nº 861.712.397; CRP nº 40/10720-5; e CRPH nº 40/10074-X;

b) DETERMINAR que o ----- se abstenha, enquanto vigente a presente medida, de promover cobranças coercitivas judiciais ou extrajudiciais, bem como atos de constrição, retenção, apreensão ou expropriação de bens fundados exclusivamente no inadimplemento das operações acima relacionadas;

c) DETERMINAR que a instituição financeira se abstenha de promover, relativamente às operações cuja exigibilidade ora se suspende, a inscrição do nome da parte autora e de seus respectivos avalistas em cadastros restritivos de crédito, bem como de levar os títulos a protesto ou promover registros de inadimplência no SCR/REGISTRATO/BACEN;

d) caso já existentes anotações restritivas, protestos ou registros de inadimplência decorrentes exclusivamente das operações acima indicadas, **DETERMINAR** que a requerida adote, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências necessárias à sua suspensão ou baixa enquanto perdurarem os efeitos desta decisão.

Considerando que o polo passivo é integrado por grande litigante — a exemplo de instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos, operadoras de telefonia, companhias aéreas ou grandes plataformas digitais —, deixo de designar audiência de conciliação presencial ou síncrona, nos termos do Ofício Circular nº 353/2025 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, diante do baixo índice de acordos verificado nesses casos.

Ficam, contudo, as partes e seus patronos cientes da possibilidade de utilização da ferramenta “Conciliar”, disponível no sistema PROJUDI, que permite a realização de audiência de conciliação assíncrona, em conformidade com a política de autocomposição prevista no artigo 334 do CPC e nas Resoluções CNJ nº 125/2010 e 326/2020.

CITE-SE e **INTIME-SE** a parte requerida, por meio do domicílio eletrônico no PROJUDI, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da decisão que a determinar.

Infrutífera a citação por domicílio eletrônico, **PROCEDA-SE** à citação eletrônica, no prazo de até 2 (dois) dias úteis (art. 246, caput, do CPC e Provimento Conjunto nº 009/2021 da CGJ-GO), mediante carta com aviso de recebimento e mão própria (AR/MP), ou via mandado, nas hipóteses dos incisos do artigo 247 do Código de Processo Civil, e, se infrutífera a diligência anterior, expedindo-se carta precatória, via malote digital, se necessário.

A partir da citação, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335, caput), a contar do recebimento da citação, observadas as regras processuais pertinentes.

INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do teor desta decisão e da possibilidade de conciliação assíncrona pela ferramenta “Conciliar”.

Não obtida a conciliação e havendo contestação, caso sejam suscitadas quaisquer das matérias elencadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a parte autora para,

querendo, apresentar réplica à contestação (CPC, artigos 350 e 351), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Confiro força de **Mandado/Ofício** a esta decisão, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaraguá - GO, data da assinatura eletrônica.

Denis Lima Bonfim

Juiz de Direito